

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 056/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 014/2025

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONSTITUIÇÃO FEDERAL;
OBRIGATORIEDADE DE LICITAR; EXCEÇÃO;
ART. 75, II, DA LEI 14.133/21; DISPENSA DE
LICITAÇÃO PELO PREÇO; LEGALIDADE DO
PROCEDIMENTO.

DOS FATOS

O Município de Itapitanga - Bahia, por meio do agente de contratação, indaga a esta consultoria sobre a viabilidade jurídica visando à **contratação de empresa especializada em software para o fornecimento, implantação, suporte e manutenção de um portal integrado de transparência, visando o cumprimento da legislação vigente e a modernização da gestão pública do município de Itapitanga**, na forma discriminada no ato requisitório assinado pelo Secretário da Pasta, conforme termo de referência, planilha de cotações de preços constante no processo administrativo, possibilitando ao Município encontrar o valor de referência do objeto da aquisição.

Pelo que, passamos a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO:

DA CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nos termos do art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021 é dispensável a realização de processo licitatório, para contratação direta, nos seguintes termos:

(77) 3421-8958

Av. Otávio Santos, 207 - Sal. 202 - Recreio - Vitória da Conquista - BA - CEP: 45.020-750.
Rua Gasparino Lacerda, Nº 35 - Alto da Colina - Marquimique - BA - CEP: 45770-000.

Art. 75 - É dispensável a licitação:

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Cumpra esclarecer que o valor de R\$ 50.000,00 constante no II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, foi atualizado para **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)** pela redação do DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024.

Consta nos autos do processo pesquisa de mercado realizada pelo Setor de Compras da Prefeitura Municipal e o menor valor global orçado para realizar a aquisição pretendida é de **R\$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais), com respaldo na média do mapa comparativo de preço.**

A priori o serviço pode ser contratado de forma direta, uma vez que o serviço e o valor orçado estão enquadrados na hipótese do art. 75, inciso II da Lei Federal 14.133/2021, mas é necessário verificar também a formalidade exigida no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 para poder realizar a contratação direta. Passo a análise:

Os autos do processo deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

i). Com o pedido de contratação do serviço e com o respectivo termo de referência dos serviços, formalizando a demanda, conforme exigido no art. 72, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, o que se verifica nos presentes autos;

ii). O termo de referência, onde constam os itens a serem adquiridos, e o prazo para execução; consta também nos autos do processo os orçamentos elaborados pelo Setor de Compras, assim estimando a despesa para execução, conforme exigido no art. 72, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, o que se verifica nos presentes autos;

iii). A dotação orçamentária por onde correrão as despesas com a contratação do serviço, cumprindo o art. 72, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021, o que se verifica nos presentes autos;

iv). Pesquisa de preços realizadas pelo Setor de Compras, o que se verifica nos autos, devendo a empresa escolhida para executar os serviços apresentar o menor preço, cumprindo o art. 72 incisos VI e VII da Lei Federal nº 14.133/2021.

v). O Edital de Dispensa de Licitação, que deverá ser publicado no sítio eletrônico do Município pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, atendendo a exigência do art. 75, § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021.

vi). Toda a documentação de habilitação e qualificação da empresa selecionada, demonstrando que a escolhida preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, conforme dispõe o art. 72, inciso V da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por último, mas não menos importante, identificamos nos autos a exposição dos motivos de interesse público que ensejam a contratação, especialmente pelas justificativas da Secretaria interessada na contratação, bem como pelo quanto consta no Termo de Referência.

Da dispensa do Estudo Técnico Preliminar:

Embora a Lei Federal 14.133/2021, preveja a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, nas contratações realizadas pela Administração Pública, após quatro anos da entrada em vigor do novo instituto jurídico regulador dos processos licitatório, com o advento das Instruções Normativas aplicadas ao caso, somado a isso o conjunto doutrinário aplicado ao caso, firmou-se o entendimento que é ***facultada*** nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021.

Fica evidente que a norma afasta o dever de elaborar o estudo técnico preliminar porque a contratação direta por dispensa em questão observará todas as condições definidas no edital da licitação que restou fracassada ou deserta, de forma a aproveitar o ETP que a embasou. Em outros termos, em contratação direta firmada com amparo no art. 75, inc. III, não se fala em investigar novamente soluções de mercado.

Porém, a norma igualmente *faculta* a elaboração do ETP nos casos de dispensa em razão do valor (art. 75, inc. I e II), nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem (art. 75, inc. VII) e nas contratações emergenciais (art 75, inc. VIII).

Seguindo essa diretriz, em demandas mais simples, sobretudo naquelas que envolvam objeto de padronização pela Administração, de baixa complexidade/vulto, em que não se justifique esse estudo prévio, entendemos possível, por meio do próprio Termo de Referência, a partir da necessidade existente, descrever a solução e demais informações a respeito (quantitativos, aspectos qualitativos, valores etc.).

DO CONTRATO

Com relação a minuta de contrato, deve constar os nomes das partes e dos seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas da Lei 14.133/2021 e às cláusulas contratuais.

Devem constar também cláusulas que dispõe sobre o preço e as condições de pagamento, a periodicidade pagamento, o crédito pelo qual correrá a despesa, a data-base e a periodicidade de reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária.

Constar ainda, com clareza e precisão, as condições para execução do contrato, cláusulas que definem os direitos, as obrigações e as responsabilidades das

partes, casos de extinção e alteração do contrato, e já a designação do fiscal do contrato no próprio instrumento, atendendo assim todos os dispositivos da Lei 14.133/2021.

DA PUBLICIDADE E DA EFICÁCIA DO CONTRATO

A Lei nº 14.133/2021 instituiu o Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP. Trata-se de um site que reunirá informações sobre todas as licitações e contratos administrativos regidos pela nova lei de licitações, inclusive União, Estados e Municípios, e, que, também, poderá ser utilizado como plataforma para realização das licitações eletrônicas.

O art. 94 estabelece que seja condição de eficácia dos contratos administrativos a divulgação do contrato no Portal Nacional de Compras Públicas PNCP, todavia, tal Portal ainda não está em operação.

Os municípios com até 20.000 (vinte mil habitantes) terão o prazo de 06 (seis) anos, contados da publicação da Lei 14.133/2021 para realizar as divulgações dos processos licitatórios e contratos administrativos no Portal Nacional de Compras Públicas, conforme regra de transição estabelecida no art. 176.

Considerando que o Município de Itapitanga possui pouco mais de dez mil habitantes, deverá publicar no diário oficial podendo ser na forma de extrato, e divulgar no sítio eletrônico oficial o ato que autorizou a contratação e o contrato, como condição de eficácia da contratação e do contrato.

CONCLUSÃO

Do exposto, buscando atender aos princípios que regem a Administração Pública, sobretudo quanto à eficiência e ao interesse público inerente à questão, não há dúvidas quanto à possibilidade/legalidade da contratação pretendida, considerando que o objeto enquadra-se nas exigências da regulamentação pertinente.

Sendo assim, esta Assessoria entende que a contratação pretendida pela Administração pode ser realizada de forma direta, porque está enquadrada na hipótese do art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que cumpriu o requisito material e formal para que se contrate de forma direta o presente serviço.

É o Parecer,
S.M.J.

Itapitanga (BA), 25 de fevereiro de 2025.

JESULINO FERREIRA DA
SILVA
FILHO:33303509549

Assinado de forma digital por JESULINO
FERREIRA DA SILVA FILHO:33303509549
Dados: 2025.02.25 15:43:44 -03'00'

JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO
OAB/BA n.º 11.753
Ferreira & Ferreira Soc. de Advogados.